

O ABORTO: UM DEBATE SOBRE A NECESSIDADE DA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO EM ALGUMAS OCASIÕES

Thaís LOURENÇO COSTA

thaislourencocosta@gmail.com

RESUMO: O artigo tem por objetivo abordar a necessidade da legalização e descriminalização do aborto, a proteção do direito da mulher e orientar e explicar a todos que não é preciso que sejam a favor do ato de abortar em si, mas que sejam a favor da sua descriminalização. De forma geral, faz apontamento dos tipos de aborto, sua tipificação no código penal brasileiro, faz uma legislação comparada Brasil e Estados Unidos e faz uma reflexão sobre o tema atualmente em nosso país e em nosso município de Assis-SP.

PALAVRA-CHAVE: Aborto; Brasil; Descriminalização; Direito; Mulher.

ABSTRACT: The article has to object to address the need for legalization and decriminalization of abortion, the protection of women's rights, and to guide and explain to all that it is not necessary for them to be in favor of abortion itself, but in favor of their decriminalization . In general, it makes reference to the types of abortion, its typification in the Brazilian penal code, makes legislation comparing Brazil and the United States and makes a reflection on the subject currently in our country and in our.

KEYWORDS: Abortion; Brazil; Decriminalization; Right; Woman.

1. Introdução – O que é o aborto?

Aborto é o ato de interromper a gravidez, é a expulsão do embrião ou feto antes do final de seu desenvolvimento. Este pode ser espontâneo, induzido ou ilegal. Legalizar o aborto valorizaria a autonomia da mulher e o respeito pela sua decisão livre.

No decorrer do artigo serão abordados os tipos de aborto, as vantagens e necessidade da descriminalização deste, a tipificação no código penal, traz uma comparação entre Brasil e Estados Unidos e ainda mostra jurisprudências, faz um estudo de casa no município de Assis, alega a atual situação do aborto no Brasil e o projeto em discussão.

Ninguém precisa se tornar a favor do aborto, mas todos a favor de sua descriminalização. Importa, portanto, saber que a proibição do aborto não é eficaz em fazer com que as mulheres deixem de abortar, mas é muito eficaz em matar principalmente mulheres pobres, negras e periféricas.

A maioria das pessoas criticam a legalização do aborto, mas se esquecem que nos EUA o aborto é legalizado e ocorre menos do que no Brasil, devido o investimento em educação, planejamento familiar e prevenção.

Nos EUA, onde o aborto é legalizado em todos os estados do país desde 1973, a partir da decisão da Suprema Corte no caso Roes VS Wade, há 730 mil por ano. Isso em uma população de 320 milhões. Já no Brasil, onde o aborto é ilegal, foram 850 mil em uma população de 200 milhões (Estadão Internacional, 2014). Isto é, nos EUA há um aborto para cada 438 habitantes e no Brasil, para cada 235.

Acredita-se que a legalização do aborto quando a mulher demonstrasse desprezo pelo feto ou falta de condição para criar, sustentar e cooperar para o desenvolvimento da criança deveria ser permitido, porque muitas crianças cresçam desestruturadas por serem indesejadas e não terem família para apoiar. Primeiramente, o investimento tem que ser na educação, pois esta é a base de tudo e faz com que as pessoas sejam mais conscientes, instruídas e menos ignorantes sobre todas as áreas.

2. Tipos de aborto:

O espontâneo é aquele que ocorre sem que haja intervenção ou vontade da mulher e pode ocorrer por fatores biológicos, psicológicos ou sociais; o induzido é provocado e pode acontecer em caso de estupro, risco de vida a gestante e algumas jurisprudências apontam a legalização do aborto para fetos anencéfalos ou malformações e o ilegal é um grande problema de saúde pública, pois são feitos em locais clandestinos, porque os motivos apresentados não se enquadram na legislação em vigor. Os resultados indicam que o aborto é um fenômeno frequente e persistente entre as mulheres de todas as classes sociais, grupos raciais, níveis educacionais e religiões. O aborto induzido, também denominado aborto provocado, é o aborto causado deliberadamente por razões médicas admitidas pela lei ou clandestinamente por pessoas leigas, o que constitui crime. Pode acontecer pela ingestão de medicamentos ou por meio de métodos mecânicos. Quando o aborto é realizado devido a uma avaliação médica é dito aborto terapêutico. O aborto provocado por qualquer outra motivação é dito aborto eletivo. Metade das mulheres que já praticaram o aborto utilizaram-se de medicamentos para abortar, e quase a metade destas precisou de internação para finalizar o aborto.

3. A descriminalização do aborto:

A descriminalização do aborto seria a conclusão de um percurso que vem sendo trilhado pelo próprio STF. A decisão sobre pesquisas com células tronco estabeleceu a prevalência da vida biográfica sobre a vida em estado potencial, o que pode servir de precedente para reconhecer o direito da mulher para decidir sobre a continuidade, ou não, da gestação. A mais recente decisão, tomada pela 1ª Turma, afirmou que não deve ser considerado crime de aborto a interrupção da gestação até a sua 12ª semana, mas teve efeito apenas entre as partes do processo. Mesmo assim, trata-se de decisão relevante, já que afirma que o criminalizar o aborto praticado voluntariamente nos três meses iniciais da gestação é inconstitucional, por afetar direitos fundamentais das mulheres, como a autonomia, a integridade física e psíquica, os direitos sexuais e reprodutivos, a igualdade entre os gêneros, além de apresentar um impacto desproporcional para as mulheres pobres. O ministro do STF, Luis Roberto Barroso, afirmou também que a criminalização do aborto nos três primeiros meses de vida violaria a proporcionalidade, na medida em que não traria redução do número de abortos ou maior proteção à vida de mulheres e fetos. A decisão não desconsidera que a vida seja um bem a ser protegido, mas aponta que sobrepor à proteção de um feto (ainda incipiente e dependente) a uma série de direitos da mulher seria desproporcional e inconstitucional, argumento que pode ser repetido pelo tribunal no julgamento da ADPF 442. Afinal, no que diz respeito à interpretação dos direitos constitucionais das mulheres brasileiras que são constantemente violados ao se criminalizar o aborto, a ação apresenta dois caminhos interpretativos. O primeiro demonstra que há violação da dignidade da pessoa humana, logo que essa violação contamina a inviolabilidade de diversos outros direitos mencionados acima, principalmente aquele que ofende a autonomia da mulher e a sua capacidade de autodeterminar-se quanto aos seus direitos sexuais e reprodutivos e de perseguir, portanto, o seu projeto de vida da forma como bem entender.

A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.

4. Tipificação no Código Penal:

O aborto pode ocorrer entre a concepção e o início do parto. Depois disso avistam-se as figuras típicas do homicídio ou do infanticídio. O aborto em todas as suas figuras típicas é crime material, de resultado naturalístico, exteriorizado, perceptível aos sentidos, de modo que, se exige o exame de corpo de delito. As principais formas de abortos típicos, antijurídicos e culpáveis previstos no Código Penal são: Aborto doloso: é realizado pela própria gestante, ou por terceiro com ou sem seu consentimento (artigos 124 a 126). O dolo é a vontade livre e consciente de interromper a gravidez com a eliminação do produto da concepção ou com a assunção do risco de provocá-lo (aborto próprio = artigo 124, 1ª parte; aborto de mão própria = artigo 124, parte final; Aborto comum = artigos 125 e 126; unissubjetivo, material, de forma livre, instantâneo, comissivo ou omissivo (exceto o artigo 124, parte final), de dano, plurissubsistente ou unissubsistente e simples); Aborto eugênico/eugenésio: aborto realizado quando o feto apresenta graves e irreversíveis defeitos genéticos; Aborto econômico/social: aborto realizado para que não se agrave a situação de miséria da gestante, que não terá condições socioeconômicas para criar o filho; Aborto honoris causa: aborto realizado para ocultar desonra própria. Nossa legislação traz também os abortos típicos e jurídicos que não são puníveis e são estes: Aborto terapêutico (artigo 128, inciso I): É realizado quando não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto sentimental e humanitário (artigo 128, inciso II): É o aborto autorizado quando a gravidez é resultante de estupro. Temos também os abortos atípicos que não estão previstos na legislação, que são: Aborto natural ou espontâneo: É o aborto oriundo de causas patológicas decorrentes de um processo fisiológico espontâneo do organismo feminino; Aborto acidental: Deriva de causas exteriores e traumáticas; Aborto culposo: É o aborto que resulta de culpa, de uma conduta imprudente, negligente ou imperita.

5. Legislação comparada:

Os EUA, onde o aborto é legalizado, há 730 mil por ano. Isso em uma população de 320 milhões. No Brasil, onde o aborto é ilegal, foram 850 mil em uma população de 200 milhões. Isto é, nos EUA há um aborto para cada 438 habitantes. No Brasil, um para cada 235. A taxa de aborto no Brasil é quase o dobro da taxa dos EUA, apesar de a prática ser proibida no território brasileiro e legalizada no americano. Os Estados Unidos legalizaram o aborto em 1973 em uma decisão da Suprema Corte chamada Roe x Wade. No ano da implementação, a taxa de abortos para cada mulher entre 15 e 44 anos era de 16,3% por ano. No início dos anos 1980, atingiu 29,3%. Em 2011, último ano com estatística, estava em 16,9% em uma movimento de redução contínua em quase três

décadas depois do aumento inicial pós legalização. A *The Atlantic*, uma das publicações mais respeitadas dos EUA, avalia que isso se deva a dois fatores que são: primeiro, embora a maioria da população americana seja a favor do direito ao aborto, a maior parte dela acha a ação moralmente errada. Isto é, as pessoas são a favor do direito, mas não do aborto. Quem quiser fazer faça. Em segundo lugar, a pressão para o casamento de jovens em uma gravidez diminuiu em relação aos anos 1970, sendo mais aceito uma mãe solteira na sociedade americana. Já no Brasil seguimos debatendo este tema de saúde pública, porém ainda temos uma visão deturpada da legalização do aborto, restringindo os direitos das mulheres e incriminando o ato de abortar, com mulheres realizando abortos em clínicas clandestinas, enquanto nos EUA podem fazer com segurança em hospitais. Ninguém quer obrigar ninguém a abortar. Apenas quer que as pessoas tenham direito. E o direito ao aborto, como vemos nos EUA, não implica necessariamente no aumento do número de abortos.

6. Jurisprudências:

A anencefalia é caracterizada por uma má formação do feto, que não desenvolve o cérebro e o cerebelo. Atualmente, não é mais crime o aborto de fetos anencéfalos. Porém a seguir poderemos ver algumas jurisprudências que antecederam essa decisão do STF e vemos o sofrimento que muitas mães passaram e ver seus filhos morrendo horas após o parto, de pegar seus filhos em seus braços, sentir seu coração bater e depois perde-lo.

TJ-RO - Apelação Criminal APR 10027592220058220012 RO 1002759-22.2005.822.0012 (TJ-RO)

Data de publicação: 23/12/2005

Ementa: Autorização judicial de aborto. Feto anencéfalo. Inviabilidade. Embora constatada a anencefalia ou microcefalia do feto, inviável a autorização do aborto ante a garantia constitucional da vida humana no período de gestação.

TJ-RJ - HABEAS CORPUS HC 00051824520128190000 RJ 0005182-45.2012.8.19.0000 (TJ-RJ)

Data de publicação: 28/05/2012

Ementa: EMENTA AÇÃO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERRUPTÃO DE GRAVIDEZ. DIAGNÓSTICO DE ANENCEFALIA FETAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO IMPETRADO, AO ARGUMENTO DE FALTA DE AMPARO LEGAL. CABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL SOBRE CABIMENTO DE HABEAS CORPUS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RESTRIÇÃO DE LEGE FERENDA. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO CABIMENTO DO WRIT PARA SALVAGUARDAR GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA NORMA INCRIMINADORA. RISCO À LIBERDADE AMBULATORIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APONTADA ILEGALIDADE DIANTE DA DECISÃO FUNDAMENTADA DE FORMA INSUFICIENTE. PÓS-POSITIVISMO. APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS, COMO DECORRÊNCIA DA REGRA INSCULPIDA NO ARTIGO 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO (DECRETO-LEI Nº 4657 /42) E DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APRECIACÃO DA PRETENSÃO DA REQUERENTE PELO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO (PREÂMBULO, ARTIGOS 1º, INCISO III; 3º, INCISO I; 5º, CAPUT E INCISOS III E VI; 6º; 196; 226, § 7º). LIMINAR PARCIALMENTE REFERENDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF Nº 54 DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS SOBRE O TEMA. ARTIGO 5º, § 3º DA LEI Nº 9882 /99. URGÊNCIA NAS DECISÕES ENVOLVENDO AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS PARA INTERRUPÇÃO DE GESTAÇÕES DE FETOS ANENCÉFALOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. BREVE RESUMO DA ADPF Nº 54/94. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-CIENTÍFICAS SOBRE ANENCEFALIA. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 128 DO CÓDIGO DE PENAL, PROPOSTA E JÁ APROVADA PELA COMISSÃO DE JURISTAS INSTITUÍDA PELO SENADO FEDERAL PARA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL. DENIFICAÇÃO MÉDICA DE ANENCEFALIA. REFERÊNCIAS HISTÓRICAS SOBRE O ABORTO. ABORTO NO DIREITO COMPARADO. PROJETOS DE LEI NO BRASIL. DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O TEMA. PRECEDENTES

As jurisprudências acima estão ligadas a decisões que concederam e autorizaram abortos em caso de fetos anencéfalos.

O ministro do STF, Luis Roberto Barroso, afirmou também que a criminalização do aborto nos três primeiros meses de vida violaria a proporcionalidade, na medida em que não traria redução do número de abortos ou maior proteção à vida de mulheres e fetos. A decisão não desconsidera que a vida seja um bem a ser protegido, mas aponta

que sobrepor à proteção de um feto (ainda incipiente e dependente) a uma série de direitos da mulher seria desproporcional e inconstitucional, argumento que pode ser repetido pelo tribunal no julgamento da ADPF 442. Afinal, no que diz respeito à interpretação dos direitos constitucionais das mulheres brasileiras que são constantemente violados ao se criminalizar o aborto, a ação apresenta dois caminhos interpretativos. O primeiro demonstra que há violação da dignidade da pessoa humana, logo que essa violação contamina a inviolabilidade de diversos outros direitos mencionados acima, principalmente aquele que ofende a autonomia da mulher e a sua capacidade de auto determinar-se quanto aos seus direitos sexuais e reprodutivos e de perseguir, portanto, o seu projeto de vida da forma como bem entender.

7. Dados: Estudo de Caso em ASSIS-SP

A proibição do aborto não faz com que ele não se realize, ele acontece das formas mais brutais e danosas a mulher, não se esquecendo principalmente das práticas em clínicas clandestinas que coloca a vida da mulher em risco de esterilidade e morte.

No Brasil, temos o SisPreNatal é um software desenvolvido para acompanhamento adequado das gestantes inseridas no Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento (PHPN), do Sistema Único de Saúde. Apresenta o elenco mínimo de procedimentos para uma assistência pré-natal adequada, ampliando esforços no sentido de reduzir as altas taxas de morbi-mortalidade materna, perinatal e neonatal.

Em nossa cidade, quem fazia a computação dos dados do aborto era a unidade do Hospital Regional presente em nosso município, porém hoje em dia estes dados já não mais colhidos e controlados.

E os dados que são encontrados nas delegacias, são aqueles que são comprovados e caracterizados como aborto, o que, no entanto é difícil. Os dados registrados em sua grande maioria estão ligados ao infanticídio devido o estado puerperal.

A SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO possui dados sobre os crimes contra a dignidade sexual, como estupro, porém não tem nenhuma estatística relacionada ao aborto.

8. Atual situação do aborto no Brasil:

O aborto é tema de um debate feroz e perene na sociedade – ele se encontra na confluência de outras áreas em mudança veloz e que geram embates quantíssimos: direitos da mulher, comportamento sexual e serviços de saúde. Apesar disso, a legislação sobre aborto no Brasil pouco mudou ao longo das décadas.

No Brasil, o aborto só é legal em três casos: em decorrência de estupro (desde 1940), caso exista algum risco de vida à mãe (desde 1940) ou se for comprovado que o feto é anencéfalo (desde 2012). Diante do conservadorismo observado no Congresso atual, a estratégia do instituto Anis foi procurar o Psol que, por ser um partido político, poderia propor a ação conjunta, levando a discussão diretamente ao STF sobre a legalização do aborto. Em 2016, em um caso específico, a primeira turma do STF considerou que a prática do aborto até o terceiro mês de gestação não é crime e esta decisão poderá ser adotada por outros magistrados e outras instâncias.

9. Projeto de Lei em discussão e votação:

A PEC 181 inicialmente tinha o intuito de tratar somente sobre a licença maternidade em casos de prematuros, só que agora alguns deputados estão querendo tornar o aborto totalmente restrito, inclusive em caso de estupro seria tipificado como crime, deixando o direito da mulher dependente e lutadora por seus direitos abaixo do feto que é incipiente e dependente. A proposta está eivada de inconstitucionalidade, inclusive pelo fato de se incluir matéria alheia à original, alheio ao propósito original do Projeto de Lei.

Com votos de 18 deputados, texto aprovado do relator estabelece que a vida começa “durante a concepção”, e não no nascimento; esta polêmica está acontecendo durante votação de PEC sobre licença-maternidade em casos de prematuros, onde Uma comissão especial da Câmara de Deputados aprovou, neste mês de novembro , o endurecimento das regras para a realização do aborto no Brasil. Com 18 votos contra 1, o colegiado decidiu que o texto da Constituição do País inclua o conceito de vida como algo que começa desde a concepção, e não no nascimento. Com isso, o aborto se torna proibido em todos os contextos, mesmo naqueles considerados legais hoje.

A manobra para a proibição do aborto no Brasil foi capitaneada pela bancada evangélica, já que a mudança constitucional foi incluída na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que amplia a licença maternidade para as mães de bebês prematuros (PEC 181/15), do senador Aécio Neves (PSDB-MG) e do deputado Dr. Jorge Silva (PHS-ES). A mudança acerca da licença também foi aprovada, desse modo, a mãe poderá ficar afastada por 240 dias (o dobro do tempo permitido até agora).

Ao analisar as duas propostas dos parlamentares, o relator da comissão, o deputado Jorge Tadeu Mudalen (DEM-SP), optou por um novo texto, em que estabelece que o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia de inviolabilidade do direito à vida, ambos já previstos na Constituição, deverão ser respeitados “desde a

concepção”, ou seja, a partir do momento em que o óvulo é fecundado pelo espermatozoide – e não apenas após o nascimento do bebê.

O parecer de Mudalen foi duramente criticado como fundado em concepções religiosas. “Aqueles que se acham donos dos corpos das mulheres (...) se utilizam de uma PEC apenas como embrulho, invólucro, para introduzir suas concepções, que ferem os próprios direitos”, declarou a deputada Erika Kokay (PT-DF).

Ainda faltam votar 11 destaques do texto, porém é improvável que o artigo relacionado ao aborto seja derrubado. Depois disso, o texto seguirá para análise do plenário da Câmara, sem prazo para ser votado, e deverá receber ao menos 308 votos, em dois turnos, para ser aprovado. Caso também receba o “consentimento” dos deputados, segue ao Senado e somente então é encaminhado para sanção do presidente.

A Comissão Especial da Câmara foi criada em novembro do ano passado como resposta à decisão da Primeira Turma do STF que havia decidido não considerar crime a prática abortiva durante o primeiro trimestre de gestação.

A Pesquisa Nacional de Aborto 2016, realizada pelo Anis Instituto de Bioética e pela Universidade de Brasília (UnB), aponta que uma em cada cinco mulheres aos 40 anos terá abortado ao menos uma vez. A maior incidência foi observada entre aquelas com menor escolaridade, pretas, pardas e indígenas, moradoras das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), divulgados no final de setembro, em todo o mundo foram registrados 55,7 milhões de abortos de 2010 a 2014. Os países em desenvolvimento, conforme o levantamento concentraram 97% (24,3 milhões) dos 25,1 milhões de abortos inseguros.

Na América Latina, somente quatro dos 21 países permitem o aborto na rede pública de saúde: Chile, Uruguai, Guiana e México.

O papel do Estado é garantir as condições para a vida digna. Isso significa proteger as mulheres em suas decisões de aborto. Sabemos que a criminalização do aborto não impede que abortos aconteçam e sigam acontecendo. A questão é garantir que mulheres parem de morrer por realizar um processo que seja seguro e torná-lo acessível a todas as mulheres. A legalização do aborto deve ultrapassar o debate sobre a vida, que mistura a concepção científica com religiosa, e deve se aprofundar nas questões de classe e gênero. A maternidade compulsória e indesejada, bem como impedir mulheres de fazer aborto seguro e gratuito, é uma ferramenta de punição e controle sobre os corpos femininos, justificados numa lógica machista e conservadora.

10. Considerações finais:

Os países mais desenvolvidos já liberaram o aborto e a não legalização dessa prática é mais um sinal de atraso. Por certo, o descontrole na prática do aborto em clínicas especializadas, ou por mãos inexperientes, é um sinal de atraso e de pouco respeito à vida humana ou à lei que a protege. A solução seria, então, a legalização do aborto.

O Estado brasileiro é laico e não deveria levar em conta argumentos de tipo religioso. Esse é um sofisma frequente e mal esconde uma discriminação religiosa contra o direito à livre manifestação dos cidadãos. Além disso, os direitos humanos independem de religião e valem para todos, tanto como benefício quanto como imperativo ético. No caso do aborto, o direito da mulher tem que estar acima e garantido em relação a um feto que é dependente e incipiente, o direito humano da mulher tem que estar protegido, respeitado e acima disso.

Não é necessário ser a favor do aborto, mas ser a favor da sua legalização e descriminalização. Acontece que, existindo ou não leis que o proibam, o aborto continua sendo praticado e continua a matar mulheres. O que defendemos, portanto, é a descriminalização do aborto como questão de saúde pública, para que o Estado pare de violentar mulheres através de suas leis.

Logo, é necessário que continuemos esta luta, para que o Brasil conquiste este avanço e não retroaja ainda mais nesta questão do aborto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABCMED, 2013. **Aborto: o que é? Como é feito? Quais são os riscos? Como age a "pílula do dia seguinte"?** Disponível em: <<http://www.abc.med.br/p/saude-da-mulher/359669/aborto+o+que+e+como+e+feito+quais+sao+os+riscos+como+age+a+quot+pilula+do+dia+seguinte+quot.htm>>. Acesso em 05 novembro 2016.

DOURADOS, Agora. **Aborto ilegal mata uma mulher a cada dois dias no Brasil.** Disponível em: <<http://www.douradosagora.com.br/noticias/ciencia-e-saude/aborto-ilegal-mata-uma-mulher-a-cada-dois-dias-no-brasil>>. Acesso em 11 novembro 2016.

COSTA, Ana Maria. **Por que legalizar o aborto?** Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/saude/por-que-legalizar-o-aborto-4482.html>>. Acesso em 21 outubro 2016.

CHACRA, Guga. **Por que há mais abortos no Brasil do que nos EUA, onde é legalizado?** Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/blogs/gustavo-chacra/por-que-ha-mais-abortos-no-brasil-do-que-nos-eua-onde-e-legalizado/>>. Acesso em 11 novembro 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang . **Direito da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998/** Ingo Wolfgang Sarlet. 4. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

GRANJEIA, Julianna. **Governo afirma à ONU que aborto clandestino no país é problema de saúde pública.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/governo-afirma-onu-que-aborto-clandestino-no-pais-problema-de-saude-publica-15550664>>. Acesso em 18 novembro 2016.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais.** Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. **Aborto: Estados Unidos e Brasil - um estudo comparado.** 1a. ed. v. 1. São Paulo: Instituto Paulista dos Magistrados (IPAM), 2015.